**LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**

**EDITAL N° 002/2015**

**TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 055/2015**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

1. **O REAPASSE DOS DESCONTOS OFERTADOS NO MERCADO**

A impugnando, requer a retirada do edital, do item 15.7, que trata sobre os repasses dos descontos ofertados no mercado, tendo em vista as peculiaridades predominantes em cada licitação, sendo que os preços apresentados nas propostas, levam em consideração cada caso individualmente.

Fundamenta seu pedido no art. 65, § 1º da Lei 8666/93, portanto com razão a empresa impugnante, devendo ser retificado e retirado do edital o item 15.7.

1. **DO FORNECIMENTO DO APARELHO DUAL CHIP**

Vê-se que o mercado de telefonia móvel, a muito evolui e com essa evolução é de fácil constatação o grande número de smartphone oferecido ao consumidor, com as características de dual chip.

Não há limitação na concorrência, diferente do que alega o impugnante, comum e cada vez mais o número de aparelhos “dual chip”, homologados pela agência regulamentadora.

A necessidade de aparelho dual chip, se justifica em razão da comodidade dos servidores que utilização os aparelho, de forma a não necessitar carregar consigo 02 (dois) aparelhos de celular, tendo em vista que a presente licitação, tendo como finalidade a utilização dos serviços unicamente para as atividades inerentes a Câmara Municipal de Monte Negro.

Aparelhos com suporte a mais de uma linha começaram a se destacar no Brasil há pelo menos três anos, ganhando força rapidamente. O crescimento foi maior que 200% na comparação com o ano de 2011. Naquela época, era comum encontrar aparelhos mais simples, sem muitos recursos.

Com crescimento do mercado, as empresas e operadoras estão apresentando planos e modelos de celulares mais robustos e confiantes na aceitação do brasileiro. Parte-se do princípio que os funcionários que receberão celulares corporativos licitados neste certame, já possuam outro celular de uso pessoal e com planos de outras operadoras, é que justificamos essa obrigatoriedade.

Portanto, frente ao extremo desconforto e a não funcionalidade de se gerenciar dois celulares, penalizando desnecessariamente nossos funcionários, e também, do que é fato e notório, o já consagrado e estabelecido mercado de celulares dual chip no Brasil, é que sugerimos pelo não acolhimento deste questionamento.

Ademais, infrutífera a alegação da dificuldade em oferecer os referidos aparelhos, visto que no próprio site da Claro, existem disponibilidade de smartphone com característica “dual chip”.

Outro fator imprescindível é existência de smartphone “dual chip”, com preços equiparados ao aparelho “single chip”, não havendo, assim, motivo para apresentação de valores maiores, pelo fato da obrigatoriedade de entrega de aparelhos dual chip.

São frequentes as licitações, em que solicita nas características dos aparelhos celular, a apresentação em “dual chip”, vejamos o que entendeu o Ministério Público do Trabalho em impugnação de edital, que versa sobre a mesma questão.

***REFERÊNCIA: Processo n° 2.00.000.017080/2013-54 ASSUNTO: Análise de Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº34/2013 IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO).***

***[...]***

***Não há que se falar em prejuízo da competição no certame, visto que todas as operadoras oferecem aparelhos dual chip em seus portfólios de aparelhos celulares, em suas páginas na internet, competindo, portanto, em igualdade de condições.***

O que ocorre, também com essa empresa, que apresenta em seu portfólio, aparelhos com tal característica.

Nada obstante, avaliando o mérito sob o prisma do princípio da autotutela, a vista da negativa de seguimento da impugnação, nesse aspecto, de ***nenhuma reforma carece o ato convocatório***, no aspecto de se exigir aparelho “dual chip”, vez que a impugnante nada trouxe que apontasse para o descumprimento da lei de licitações que prima pela igualdade entre os licitantes, a qual o Edital avaliado garante.

**3. DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS.**

A responsabilidade sobre a manutenção dos aparelhos será da Contratada, enquanto os aparelhos estiverem na condição de COMODATO. A manutenção do plano corporativo assim como a manutenção dos celulares é da empresa que vende o plano.

Cabe a empresa vencedora do certame, manter celulares de backup para imediata substituição daqueles aparelhos que, eventualmente apresentarem defeitos. Estando os aparelhos na condição de COMODATO, estes aparelhos Celulares, legalmente, não pertencem á Autarquia, portanto não é de responsabilidade da Contratante a manutenção dos mesmos.

Com relação a assistência técnica, como bem explicado no edital, os aparelhos serão fornecidos pela contratada em regime de comodato, que significa, empréstimo gratuito de coisa não fungível, conforme definição do artigo 579 do Código Civil, de modo que o usuário apenas possui a fruição temporária do aparelho, devendo a propriedade retornar ao comodante no final do contrato. Assim, como bem exposto pela interessada, nos termos do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n.º 8078/1990, que disciplina que os problemas inerentes a aparelhos celulares, são de responsabilidade do fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador.

Neste sentido, está correta a previsão editalícia, pois não pode a administração se responsabilizar por tomar iniciativas junto aos fabricantes dos aparelhos dos quais não é proprietária de direito. Portanto, é incabível o argumento trazido a debate pela empresa, haja vista que, ao iniciar uma licitação, compete à Administração elaborar o Projeto Básico ou o Termo de Referência, definindo adequadamente o objeto da futura disputa, atendendo ao interesse público a ser perseguido.

Desta forma, julgo improcedente o esclarecimento neste aspecto.

1. **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA ROUBO OU FURTO DE APARELHOS**

A impugnante, questiona a responsabilidade por eventuais roubos ou furtos, com razão, pois cabe ao órgão licitante a responsabilidade pelo zelo e guarda do aparelho. Isto porque uma eventual imputação de responsabilidade à contratada, no decorrer da relação contratual, é absolutamente inviável, dado que o custo da futura contratada pode, sim, ser mensurado quanto ao fornecimento inicial gratuito das linhas de telefonia, mas, não, por eventuais extravios, furtos e roubos ocorridos no curso do contrato.

Assim, o custo deste aparelho “substituto” deverá ser assumido pela Administração Pública (ou pelo usuário), da mesma forma como deve ocorrer em relação à perda do aparelho ou aos danos pelo uso indevido.

Com a razão a impugnante, devendo ser retirado do Termo de Referência o item 4.1.1.22.

**5 DO PRAZO DE PAGAMENTO**

A impugnante apresenta resolução 477/2007da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que deve ser seguida, nas contratações desses serviços, constando em tal norma a obrigatoriedade das operadoras na entrega de faturas, em até 5(cinco)dias úteis antes do prazo de pagamento.

Portanto, o presente edital deve ser retificado, para alterar o prazo constante no item 5.1 do instrumento convocatório.

Após análise da presente impugnação, resolve a pregoeira **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL,** para o seguinte:

**I – RETIFICAR**

Item 4.1, onde se lê:

4.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor devido pelos serviços efetivamente prestados, contra a apresentação das respectivas faturas, devendo a fatura ser entregue com 10 (dez) dias de antecedência do seu vencimento.

Lê-se:

4.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor devido pelos serviços efetivamente prestados, contra a apresentação das respectivas faturas, devendo a fatura ser entregue com 05 (cinco) dias de antecedência do seu vencimento.

**II - RETIRAR DO EDITAL OS ITENS:**

**15.7.**A contratada deverá repassar todos os descontos e promoções que incidam sobre as tarifas, deforma que a Contratante, durante a vigência do contrato, possa usufruir as vantagens oferecidas ao mercado em geral.

**III - RETIRA DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**4.1.1.22** Em caso de furto ou roubo a Contratante devera informa a contratada, mediante o Boletim de ocorrência par que seja feita imediatamente a substituição dos aparelhos.

Dê-se ciência à empresa impugnante, aos demais licitantes que se encontram cadastrados para recebimento de informações, republicando-se no site www.camarademontenegro.ro.gov.br, no Diário Eletrônico dos Municípios e afixando-se no mural da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Monte Negro. Mantendo-se a data e horário da sessão.

É o julgamento.

Monte Negro, 23 de junho de 2015.

***PRISCILA GASPARETTO***

***PREGOEIRA***